

PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 DE 14 DE AGOSTO DE 2007.

"Altera os artigos 219, 220, 226, 235 e 246, cria o artigo 246-A da Lei nº 2.879 de 11 de dezembro de 1997 e dá outras providências."

JOSÉ CARLOS OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 219 da Lei nº. 2879 de 11 de Dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º. A responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º. Os responsáveis a que se refere o § 1º deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º. São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

§ 4º. Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa, entre outros, do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento. "





PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 2º - O "caput" do 226 da Lei nº. 2879 de 11 de Dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta, recolherão o tributo, mensalmente, na forma e no prazo fixados por decreto."

Art. 3º - O artigo 235 da Lei nº. 2879 de 11 de Dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235. As pessoas jurídicas que se utilizarem dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade qualquer das atividades relacionadas no ANEXO I deste Código, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços de prova de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços previsto no Título III, Capítulo IV, da parte geral deste Código e do pagamento do imposto.

§ 1º. Não satisfeita a prova constante do "caput", o tomador ou intermediário dos serviços, aplicará a alíquota correspondente ao serviço prestado e descontará no ato do pagamento o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previsto em regulamento, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º. Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos, bem como pelas penalidades previstas neste Código, e ainda, quanto as responsabilidades civis e criminais.

§ 3º. O prestador de serviços que sofreu a retenção de imposto, poderá solicitar a restituição do imposto, desde que comprovado que o valor retido foi superior ao previsto na lista de serviços constante na tabela que integra este Código.

§ 4º. Caso o recolhimento previsto no parágrafo 1º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 5º. Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido."

Art. 4º - A Lei nº. 2879 de 11 de Dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida do artigo 246-A:



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

"Art. 246-A. Os contribuintes, os tomadores e os intermediários, estão obrigados a fazer as declarações previstas em sistema eletrônico e apresentar outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização de serviços ou atividades, nos termos do que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Fica o Executivo autorizado a dispensar a declaração anual de movimento econômico a que se refere o artigo anterior assim que a apresentação das declarações previstas em sistema eletrônico tornar-se obrigatória."

Art. 5º - Serão convertidos em real os valores constantes da Lei 2.879 de 11 de Dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal referente as multas de qualquer espécie que estiverem expressas em UFIR.

§ 1º. A conversão será pelo último valor fixado para UFIR na data da sua extinção e os valores encontrados serão corrigidos pelo índice acumulado do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) até a data da publicação desta lei, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. A partir do exercício seguinte a vigência desta lei, os valores convertidos das multas serão corrigidos todo mês de janeiro pelo índice do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 3º. Até a data da divulgação do índice do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para o novo exercício os valores das multas serão corrigidos pelo índice acumulado até aquele período.

Art. 6º - Ficam expressamente revogados o § 10 do artigo 220 e os §§ 1º e 2º do artigo 226 da Lei nº. 2879 de 11 de Dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

Prefeitura Municipal de Agudos, 14 de Agosto de 2007.


JOSÉ CARLOS OCTAVIANI
Prefeito Municipal